# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.806/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário

DF/ Teófilo Otoni

Impugnação: 40.010112610-21

Impugnante: Barreto Noman Distribuidora de Bebidas Ltda.

PTA/AI: 01.000145012-00 Inscr. Estadual: 686.902685.00-84

#### **EMENTA**

Origem:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CANCELAMENTO - LANÇAMENTO IRREGULAR. Constatada a emissão de notas fiscais, no mês de junho de 2003, com datas limite para utilização vencida. Entretanto, o Fisco, ao cominar a penalidade no Auto de Infração, utilizou dispositivo não vigente à época dos fatos, razão pela qual cancela-se a exigência fiscal, por errônea capitulação legal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida, no mês de junho de 2003, de várias notas fiscais com datas limite para utilização vencidas. Exige-se MI prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 53 a 56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69 a 70.

### **DECISÃO**

Conforme se vê dos autos, o presente feito fiscal trata da constatação pela fiscalização, que o contribuinte Autuado emitiu, no mês de junho de 2003, várias notas fiscais (relação de fls. 13 a 50), com datas limite para utilização vencidas, motivo pelo qual lhe foi imputada a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

No que se refere à ausência do Termo de Início de Ação Fiscal, não procede a alegação da defesa, uma vez que a falta do referido termo apenas resultaria em possibilidade de apresentação de denúncia espontânea, situação essa não realizada pela Autuada.

Não procede, também, o "erro de determinação da infração fiscal", pois não obstante genéricos, os dispositivos retratam parte da ocorrência narrada pelo Fisco,

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo perfeitamente utilizável, se necessário, a previsão contida no art. 60 da CLTA/MG, para adequações necessárias.

Entretanto, em relação à penalidade aplicada, com razão a defesa, pois o tipo previsto para a infringência somente entrou em vigência a partir de 1º/11/2003, através da Lei nº 14.699/03, sendo, portanto, inadequada a aplicação para fatos ocorridos em junho de 2003.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, por errônea capitulação legal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

